

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações da Cidade de São Carlos
– Estado do São Paulo.

R E C E B E M O S

São Carlos, 13 / 07 / 22 12:59h


Seção de Licitação - SMF

Processo administrativo n. 2870/2022

Concorrência pública n. 03/2022

REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

LTDA EPP, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ/MF n. 09.356.285/0001-72, sediada na Avenida Alfeu Martini, 770, Distrito Industrial, na cidade e comarca de Jaboticabal – Estado de São Paulo, neste ato representada na forma do seu estatuto social (em anexo) vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma prevista no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93, a fim de expor e requerer o quanto segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa Recorrente no dia 11/07/2022 (documento em anexo) tomou ciência, via imprensa oficial, acerca da ata de sessão de julgamento de habilitação, tem-se por tempestivo o presente recurso administrativo.



Não obstante em razão do efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, **requer seja suspensa a presente concorrência até o julgamento do presente recurso, haja vista que imperiosa a proteção dos direitos, bem como de toda a sociedade local, sob pena de afronta aos princípios Constitucionais.**

II. DO MÉRITO RECURSAL

Nobre Presidente Julgador, *data máxima vênia*, não merece prosperar a decisão proferida por esta comissão de licitação que **habilitou a empresa COPROSAN em decorrência do suposto preenchimento de todos os requisitos de habilitação**, uma vez que não foram observados com a devida acuidade os fatos e os documentos acostados aos autos, razão pela qual, sobreveio uma decisão fustigada e avessa aos princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade inerentes a todas as decisões proferidas pela Administração Pública, ao qual se espera a **reconsideração**.

Consta na decisão ora combatida que a empresa Recorrida teria apresentado no procedimento todos os documentos requeridos no edital em apreço, **razão pela qual teria sido habilitada**.

Ocorre que, *data máxima vênia* ao entendimento acostado em ata pela Comissão Permanente de Licitação, não se verifica no presente procedimento a ocorrência do preenchimento de vários requisitos à sua habilitação, em especial no tocante à atestação técnica operacional e profissional.

Explica-se.



P

Após compulsar minuciosamente os documentos apresentados pela empresa **COPROSAN** a empresa Recorrente constatou irregularidade na atestação técnica operacional apresentada, eis que o atestado apresentado não comprovou a realização/prestação dos serviços operacionais objeto da presente licitação, versando este, tão e somente acerca da prestação de serviços de consultoria, o que de fato não confere a empresa os requisitos de habilitação, tampouco a segurança jurídica necessária a Administração Pública Contratante.

Note Ilustre Presidente que a ART (fls. 356) é demasiadamente elucidativa em relação à prestação de serviços de consultoria, não se confundido com o objeto da presente licitação, qual seja, operacional, retirando desta as condições para a habilitação.

A fim de reiterar o agora alegado, a empresa Recorrente protesta e desde já requer a esta Comissão Permanente de Licitação que promova as diligências necessárias, obstando assim, uma possível contratação viciada e a outorga de um serviço extremamente técnico e essencial a uma empresa que prima facie não detém capacidade técnica, tampouco experiência prévia para executá-lo.

Sopesado isto, temos que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa”.

Convém ressaltar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela



finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, sob pena de inabilitação.

Neste sentido, segue a uníssona
Jurisprudência:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Inabilitação em Pregão Presencial em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com o requerido em edital – Impugnação ao valor da causa e preliminar de perda superveniente do objeto rejeitadas – **Documento apresentado pela impetrante não trazia especificação mínima dos serviços por ela prestados –**



Rejeição do atestado que não se caracteriza como formalismo excessivo, já que o vício se refere à própria essência do ato praticado – Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade – Recurso não provido. (TJ-SP 10058262220178260510 SP 1005826-22.2017.8.26.0510, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 28/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar indeferida – Pretensão de suspensão de pregão – Impetrante não habilitada em razão de qualificação técnica – Ausência dos requisitos legais para a tutela provisória de urgência – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO. É inviável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de pregão, se ausentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente quando a inabilitação decorreu de aplicação de norma expressa do edital.** (TJ-SP 21754641420178260000 SP 2175464-14.2017.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2017.



Nesta urbe verifica-se que o atestado apresentado pela empresa Recorrida não é compatível com o objeto do certame, devendo por consequência ser revista a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e por consequência ser inabilitada a empresa Recorrida.

Ademais, deve ainda ser revista a decisão proferida por esta Comissão de Licitação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação das partes ao edital, bem como ao artigo [41](#) da Lei nº [8.666/1993](#), que assim prevê:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Destarte, é necessário observar os parâmetros da vinculação da Administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação, disposto no art. [41](#), caput, da Lei nº [8.666/93](#), o qual **garante a observância do princípio da igualdade entre os participantes.**

E para tanto, todo o processo está obrigado a observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório julgamento objetivo, pois só assim poderá ser garantida a isonomia e haverá possibilidade de se selecionar a proposta que seja mais vantajosa para a administração pública.

Sem prejuízo aos alhures, de acordo com o art. [44](#) da Lei nº [8.666/93](#):



“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”, inviabilizando qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela Administração.

É este o entendimento dos mais elevados Tribunais Pátrios:

LICITAÇÃO. PREGÃO. Pretensão de desclassificar a empresa vencedora no certame por falta de comprovação de requisitos exigidos na fase de habilitação. Requisitos expressos no edital que foram cumpridos somente na fase recursal. Descabimento. Cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 do edital que preveem, nos casos de ME e EPP, a entrega da declaração de enquadramento ou certidão simplificada, ambas atualizadas e expedidas pela Junta Comercial, bem como certidão negativa de débitos. Observância do art. 44 da Lei nº 8.666/93. Regularização posterior que viola as regras do edital. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Direito líquido e certo configurado. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJ-SP - APL:



10001018520148260048 SP 1000101-85.2014.8.26.0048, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 01/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2015)

Neste contexto a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Paulista é uníssona, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL – Mandado de Segurança – Licitação – Modalidade concorrência pública – Apelante se beneficiou da qualificação de microempresa para apresentar documentos quando da assinatura do contrato – Apelante não pode ser considerada microempresa e não juntou todos os documentos do edital - Necessária estrita observância às regras do edital. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00023274120158260664 SP 0002327-41.2015.8.26.0664, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 19/10/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2015)

É valido relembrar que o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos



8

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Neste contexto, Hely Lopes Meirelles leciona que:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:



“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto



de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres.

Neste contexto, a Administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

E, não obstante a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer os limites a Administração Pública na formulação e condução do processo licitatório:

Lei nº 8.666/93

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Em decorrência dos alhures, verifica-se que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação está a ferir não só o princípio da isonomia entre os concorrentes, como o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, **ainda que decorrente de ato praticado pela empresa Recorrida viciado e notadamente destinado ao induzimento ao erro**, razão pela qual é medida de impostergável Direito e ilidida expressão de Justiça a **inabilitação da empresa Recorrida por não preencher os requisitos previstos no edital**.

Não obstante, a empresa Recorrida deve ainda ser inabilitada/desclassificada em razão do não preenchimento de outro item



previsto no edital eis que não comprovou a capacidade técnica profissional na forma disposta no certame.

Explica-se.

Através de uma análise acurada do documento juntado pela empresa Recorrida às fls. 356 verifica-se de plano que esta não preencheu o requisito previsto edital, uma vez a CAT utilizada não foi emitida em nome do responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos serviços licitados (Karina dos Santos Ferreira Manfrinato).

A CAT juntada pela empresa Recorrida foi emitida em nome do Sr. Denis Storani, ENGENHEIRO AGRÔNOMO não responsável pelo acompanhamento e execução dos serviços licitados, seja em decorrência do contrato de prestação de serviços firmados com a Sra. Karina dos Santos Ferreira Manfrinato (fls. 359), seja pela impossibilidade legal de este ser, considerando o disposto na Resolução 218/73 CONFEA/CREA.

Aqui, insta novamente destacar que o objeto do certame em epígrafe é a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM PONTOS DE DESCARTE**”.

Destarte, ao se analisar a Resolução 218/73 CONFEA/CREA observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos



profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação:

Art. 10- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente As diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (..-)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e



especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art.70 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art.18- Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem;



higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. No caso em tela, as competências para execução de obra ou serviço técnico de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais de engenharia civil ou no caso engenharia sanitária, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA. Não se pode alargar a extensão de tal interpretação como bem que a impugnante para o tipo de profissional que integra sua equipe técnica, que traz como exemplo em sua peça impugnatória.

Vejamos as atribuições conferidas por tal resolução aos engenheiros agrônomos:

Art.50 - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;



tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante, logo é encargo para os engenheiros civis e/ou sanitarista.

Sendo claro que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA **veda** aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, citamos o art. 25 da resolução:

Art.25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Os profissionais que podem exercer as atividades de execução de serviço técnica nesse caso de engenharia são os engenheiros civis, e o engenheiro sanitarista, este especial com atribuições também prevista também no art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, como é o caso de se tratar o objeto desta licitação, senão vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de Agua, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de Agua, - sistemas de distribuição de excretas e de Aguas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde



pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se A presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº218/73 do CONFEA.

Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica profissional de serviços relativos a obra/serviço com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação, que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrario, haveria grandes prejuízos para a administração.

Pois bem, diante dos documentos juntados, resta claro que a CAT apresentada pela empresa Recorrida não contempla o quanto estabelecido no edital, tampouco fora apresentado qualquer atestado de capacidade técnica profissional referente à engenheira civil Karina (fls.359), razão pela qual não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima:

"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).



O professor Toshio Mukai, pontua:

"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"

Por todo o acima exposto, deve ser revista a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, para que seja **INABILITADA a empresa Recorrida** sob pena de afronta aos princípios Constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como ao da vinculação das partes ao edital.

III. DO PEDIDO

Posto e considerado isto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo em seu efeito legal, haja vista que tempestivamente apresentado e lastreado de preceitos Constitucionais imperiosos a justa resolução do contrato.

No mérito, pugna-se pelo **INTEGRAL PROVIMENTO** do presente recurso para **INABILITAR** a empresa Recorrida **COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELLI**, eis que não preenchidos todos os requisitos previstos em Lei e acostados ao edital para a concorrência em análise, sendo resguardado assim, não só o princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, isonomia, como também o da eficiência, eis que se busca a melhor contratação promovida por esta Comissão de Licitação Municipal.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos, 15 de julho de 2022.


REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

PAULO HENRIQUE BELLINGIERI

CPF: 272.921.838-67

